

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PLENO - SESSÃO: 22/09/04

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSULTA Nº 687868

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

I- RELATÓRIO

O Sr. Inácio Franco, Prefeito de Pará de Minas, encaminha consulta a este Tribunal para esclarecer se a contribuição para o custeio do serviço de iluminação – CIP compõe, ou não, a base de cálculo dos recursos a serem transferidos para a Câmara Municipal.

Ouvida a Auditoria, esta, por sua vez, informa que a matéria objeto da consulta está sendo analisada no incidente de uniformização 687.332.

Compulsando os autos do referido incidente, pude constatar que o assunto ali inserto, embora cuide de transferência de recursos para o Legislativo, não traz conexão com a dúvida explicitada nesta consulta e mais, num passar de olhos, não visualizei matéria a ser uniformizada já que o consulente não demonstra nenhuma contradição entre as consultas confrontadas, tanto é que ele requer a compilação de decisões e não a uniformização, mas esse não é um assunto que deva aqui ser abordado, mesmo porque o seu estudo se encontra a cargo do nobre Conselheiro Eduardo Carone que, certamente, nos abrihantará com uma belíssima peça jurídica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1 - Preliminar

A consulta é proposta por autoridade competente, e a matéria nela articulada, além de ser relevante, não envolve caso concreto, por isso, em sede de preliminar, dela tomo conhecimento.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de votar por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

PELO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

2 - Mérito

O Congresso Nacional, diante de decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a taxa de iluminação pública, recentemente promulgou a EC 39/02 que institui a contribuição municipal e distrital para o custeio de iluminação pública, mais conhecida

como CIP (C.F., art. 149-A).

Assim, a avaliação e a validação constitucional da CIP são questões que tocam diretamente ao STF, e eu vou me ater à dúvida do consulente, pois, como já relatado, quer ele saber se o montante da sua arrecadação, cuja instituição é facultativa, integra ou não a parcela duodecimal a ser repassada à Câmara de Vereadores .

Essa espécie de contribuição, desvinculada da receita tributária pela Lei 4.320/64, destina-se a fazer face às despesas com a iluminação pública. A finalidade constitucional da CIP, ao contrário dos demais tributos dessa natureza, é

o custeio e não a prestação de um serviço, porquanto o contribuinte paga porque existe a necessidade de se manter a iluminação de sua cidade.

A CIP, tributo de alçada municipal ou distrital, não pode ser desvirtuada para custear despesas estranhas à iluminação pública, porque é vinculada à finalidade certa e determinada pela própria Constituição da República.

De conformidade com o art. 29-A da mesma Carta Política, o montante arrecadado no exercício anterior da receita tributária do município, acrescido das transferências recebidas por força dos arts. 153, § 5º, 158 e 159, também da Constituição Federal, servirá de base de cálculo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, cuja transferência ocorrerá, impreterivelmente, até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito incorrer em crime de responsabilidade.

Como se vê, a CIP, que é desvinculada da receita tributária, não faz parte da base de cálculo do repasse financeiro devido ao Legislativo. Ademais, quanto ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais mencionadas, bases que vão compor o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, a nossa Lei Maior é clara a esse respeito.

III - CONCLUSÃO

Com essas considerações, tenho por desatada e respondida a dúvida formulada pelo consulente porque a receita que suportará o total da despesa da Câmara de Vereadores é aquela oriunda de tributos e transferências, a saber: os impostos (IPTU, ITBI e ISSQN), as taxas e as contribuições de melhoria instituídas pelos municípios e as transferências normatizadas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição da República.

Essa é minha resposta, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

É verba contingenciada. Isso não é arrecadação. Estou de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator. Embora seja popularmente chamada como recurso carimbado, ainda que integre o caixa único, — e poderia não integrar —, tem destinação bem determinada. Então, não há como se fazer o cálculo. Acho que a resposta dada pelo Relator é absolutamente correta.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SIMÃO PEDRO TOLEDO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.